



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 8036/2023

Projeto de Lei nº: 11/2023

Autor: Prefeito

Proposta: Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.759, de 18 de dezembro de 2006

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 11/2023, que tem como desígnio promover modificações na Lei Municipal nº 3.759/2006 (Código Tributário Municipal), a fim de retirar algumas condicionantes, atualmente existentes no CTM, que dificultam a concessão de isenção tributária aos proprietários de imóveis localizados na área urbana que os utilizam para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. Uma vez que tal concessão está condicionada a apresentação pelo beneficiário de um determinado número de notas fiscais, que comprovem a venda de produtos agrícolas, as quais devem estar devidamente acompanhadas de suas respectivas contranotas e registradas junto ao setor do DIPAM da Diretoria de Tributos e Arrecadação.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

De antemão, deixemos claro que compete ao município dispor sobre normas tributárias municipais. Desde que, evidentemente, sejam obedecidas às normas gerais emanadas pela União. Nessa linha, vejamos o que nos diz a Lei Orgânica:

Art. 102. As leis de iniciativa do Poder Público estabelecerão:

(...)

III – alterações na legislação tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Dito isso, passemos para a avaliação do mérito do projeto.

Antes de seguir, para melhor compreensão do que estamos a falar, vamos colacionar os dispositivos do CTM (em negrito, os dispositivos que se almeja revogar):

Art. 35. São isentos do pagamento do imposto territorial os imóveis edificadas ou não, nas seguintes condições: Alteração feita pelo Art. 1º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.

(...)

IV – particulares, mesmo que localizados na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que forem utilizadas, comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial nas seguintes condições: Alteração feita pelo Art. 1º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.

a) **possua registro no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;**

Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.

b) **apresentar comprovante de cadastro atualizado junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município;**

Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.

c) **apresentar junto à Prefeitura Municipal o somatório das notas fiscais emitidas no exercício anterior correspondente ao valor integral resultante na Tabela 17 anexa deste Código; Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.**

d) **as notas de venda referidas na alínea "c" deverão estar devidamente acompanhadas de suas respectivas contranotas e registradas junto ao Setor de DIPAM da Diretoria de Tributos e Arrecadação. Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.**

Art. 67. São isentos do pagamento do imposto predial os imóveis edificadas pertencentes ao patrimônio de: Alteração feita pelo Art. 2º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.

(...)

VIII – particulares, mesmo que localizados na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que forem utilizadas, comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial nas seguintes condições: Alteração feita pelo Art. 2º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.

a) **possua registro no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.**

b) **apresentar comprovante de cadastro atualizado junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município; Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.**

c) **apresentar junto à Prefeitura Municipal o somatório das notas fiscais emitidas no exercício anterior correspondente ao valor integral resultante da fórmula constante na Tabela 17 anexa deste Código; Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

d) as notas de venda referidas na alínea "c" deverão estar devidamente acompanhadas de suas respectivas contranotas e registradas junto ao setor do DIPAM da Diretoria de Tributos e Arrecadação. Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 4.616, de 18 de fevereiro de 2020.

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/4630>

Consoante mencionado no relatório, o projeto tem como intento retirar do Código Tributário Municipal algumas condicionantes atualmente exigidas para concessão de isenção de IPTU aos proprietários de imóveis localizados na área urbana que os utilizam para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. Ou seja, visa-se revogar alguns dispositivos a fim de facilitar a concessão de isenção tributária.

Tal intento está em conformidade com a jurisprudência, visto que os Tribunais – inclusive o STJ – interpretam como descabido o pagamento de IPTU de imóveis utilizados para exploração de atividade extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA DESTINADO À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVISTA, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU. PRECEDENTES DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal para declarar inexistente a relação jurídica-tributária de incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida. II - No tocante à suposta violação do art. 32, § 2º, do CTN, não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), firmou a tese (Tema n. 174/STJ) de acordo com a qual, sobre imóvel localizado na área urbana do município, comprovadamente destinado à exploração de atividade extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, não incide Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mas sim Imposto Territorial Rural (ITR). Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 259.607/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013 e AgInt no AREsp n. 1.197.346/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018. III- A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que a decisão impugnada está em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), razão pela qual não merece reforma. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Para a incidência do IPTU sobre um imóvel, além do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a sua destinação, nos termos do art. 15 do DL 57/1966. (...) Isto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

posto, no caso sub judice, verifica-se que os apelados comprovaram a exploração de atividade agrícola no imóvel e apresentaram, a fls. 42/66, o pagamento de contribuição sindical rural, a realização de projeto e a execução de plantio de mudas das espécies guanandi e palmeiras (fls. 261), além do recolhimento do Imposto Territorial Rural, relativo ao imóvel. (...) Deste modo, a despeito de se tratar de um imóvel situado em zona de expansão urbana, os autores comprovaram o desenvolvimento de atividade agrícola, sendo, portanto, de rigor manter a r. sentença tal como lançada." IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1377458 SP 2018/0260184-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859639743>

Como visto, o STJ julgou incabível o pagamento de IPTU de imóveis com as destinações já descritas, mesmo que localizado em zona urbana do município. Citando em suas argumentações, o art. 15 do Decreto-lei nº 57/66, o qual iremos transcrever abaixo:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0057.htm

O artigo acima transcrito, remete-nos ao art. 32 da Lei Nacional nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional), o qual também transcreveremos, a fim elucidar completamente o intento do dispositivo presente no referido decreto-lei:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

Denota-se, com a leitura atenta de tais dispositivos, que mesmo que localizado em zona urbana e possua dois ou mais melhoramentos previstos nos incisos do § 1º do art. 32 do CTN, o IPTU não será devido pelos responsáveis tributários dos imóveis destinados para atividades extrativistas, agrícolas, agroindustriais ou de pecuária. Contudo, cabe notar que tais imóveis não estão isentos do pagamento do ITR, inteligência legal contida na parte final do art. 15 do Decreto-lei nº 57/66.

No mais, insta salientar que, muito embora o intento do projeto seja revogar dispositivos legais que dificultam a concessão de isenção tributária, por tudo que foi dito, no nosso entender, o projeto não trata de renúncia de receita, que compreende: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Assim, sempre na nossa ótica, desnecessário o cumprimento do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

III - Conclusão

Pelo analisado, concluímos que o projeto de lei em epígrafe está em conformidade com a ordem jurídica.

Câmara Municipal de Piedade, 11 de abril de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X